



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.501
de 21 / 12 / 94

Processo n.º 17.052

PROJETO DE LEI N.º 6.377

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

Arquive-se

Wlaufer
Diretor

30/12/1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 13058
@

MATÉRIA	Comissões
PL 6.377	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

W. Marfedi
Diretora Legislativa
14 | 10 | 94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 18 10 94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <p><i>Joel de Lencastre</i> Presidente 18 10 94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Joel de Lencastre</i> Relator 18 10 94</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>COSP</u>.</p> <p><i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 25 10 94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avoca</i></p> <p><i>Joel de Lencastre</i> Presidente 25 10 94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Joel de Lencastre</i> Relator 25 10 94</p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

--	--	--

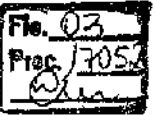


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. nº 690/94

Proc. nº 18.230/83

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



17052 00194 31548

Jundiaí, 13 de outubro de 1.994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre dar nova redação à Lei nº 1.710 de 30 de junho de 1.970 e suas alterações.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

accg.-



PUBLICADO
em 21/10/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
18/ 10 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
29/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.377

Artigo 1º - A Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1.970, alterada pelas Leis nºs 2.680, de 29 de dezembro de 1.983; 2.830, de 18 de abril de 1.985 e 3.104, de 13 de outubro de 1.987, que instituiu a Comissão do Plano Diretor, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 2º - A Comissão do Plano Diretor tem por objetivo - acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas, definidas no Plano Diretor de Jundiá, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

Artigo 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiá integra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se em órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado



ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 4º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiáí compete:

I - Acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação-específica;

II - Acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiáí;

III - Acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiáí;

IV - Acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento-programa.

V - Elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno.

Artigo 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiáí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - Pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - Instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - Ante-projetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Artigo 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiáí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - Representantes de associações de moradores, centros-comunitários, sociedade amigos de bairros, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município:

a) 7 (sete) representantes das associações de moradores,.



Centros comunitários, sociedade amigos de bairros e movimentos populares;

b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;

c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;

d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas.

II - Representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:

a) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;

b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

c) 1 (um) representante da Associação dos Empreendedores Imobiliários (PROEMP);

d) 1 (um) representante da CIESP/FIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;

e) 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Sub-Segão de Jundiaí;

f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí ABECA;

g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Regional;

h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgões Dentistas - Regional de Jundiaí;

i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;

j) 1 (um) representante do setor da agropecuária;

l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;



m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc).

n) 1 (um) representante médico sanitaria.

III - Representante do poder público municipal;

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;

j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;

l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;

m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos;

n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social;

o)

§ 1º - Para a finalidade de representação na Comissão será



considerada como existente, a entidade legalmente constituída.

§ 2º - A indicação dos representantes pelas entidades, deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação da Comissão a não indicação do representante.

§ 3º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá, automaticamente, o mandato, devendo ser substituído dentro de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Artigo 7º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, - mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta lei.

Artigo 8º - A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua constituição.

Parágrafo único - A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

Artigo 9º - Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

I - Realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;

II - Realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - Deliberação por maioria absoluta dos membros;

IV - Registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Co-



missão;

V - Elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sesenta) dias após a sua instalação.

Artigo 10 - O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnico e administrativo.

Artigo 11 - As atividades dos membros da Comissão não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços de maior relevância para a coletividade.

Artigo 12 - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

accg.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;


Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que tem por finalidade dar nova redação à Lei nº 1.710 de 30 de junho de 1.970 e suas alterações.

O diploma legal acima referido, nos idos de 1.970, instituiu a Comissão do Plano Diretor mas, muitas foram as páginas viradas no livro da História e do progresso de Jundiá nos vinte e quatro anos que se passaram e, desta forma impõe-se a revisão da legislação pertinente para que a Comissão do Plano Diretor possa caminhar lado a lado com a política de desenvolvimento do Município, tendo como fim maior a melhoria na qualidade de vida da população jundiáense.

Para tanto, alia-se o Poder Público aos representantes das diversas entidades elencadas na proposição, para que juntos possamos impulsionar o desenvolvimento de planos e projetos urbanísticos que darão ensejo ao entrelaçamento das ações públicas e privadas também definidas no Plano Diretor de Jundiá.

Diante de todo exposto e restando demonstrado o relevante interesse público que reveste a presente iniciativa, permanecemos certos de, mais uma vez, contar com o apoio dos Nobres Vereadores, para a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1710, DE 30 DE JUNHO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO REALIZADA -
NO DIA 24/06/70, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -----

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, COM A CONSTITUIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NESTA LEI.

ART. 2º - A COMISSÃO SE CONSTITUIRÁ DE 10 (DEZ) A 15 (QUINZE) MEMBROS, NOMEADOS PELO PREFEITO, INDICADOS 2 (DOIS) POR ÊSTE, SENDO UM DÊLES O PRESIDENTE, 2 (DOIS) PELA CÂMARA MUNICIPAL E OS DEMAIS NA FORMA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DÊSTE ARTIGO, CONSTANDO DELAS:

- I - UM REPRESENTANTE DO COMÉRCIO;
- II - UM REPRESENTANTE DA INDÚSTRIA;
- III - UM REPRESENTANTE DA LAVOURA;
- IV - UM REPRESENTANTE DOS SINDICATOS OPERÁRIOS;
- V - UM REPRESENTANTE DO ENSINO;
- VI - UM REPRESENTANTE DAS ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS E ESPORTIVAS;
- VII - UM REPRESENTANTE DAS CLASSES LIBERAIS;
- VIII - UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO;
- IX - UM REPRESENTANTE ECONOMISTA; E
- X - UM MÉDICO SANITARISTA.

§ 1º - PARA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO, ENTRARÁ O PREFEITO MUNICIPAL EM ENTENDIMENTOS COM AS DIRETORIAS DAS ASSOCIAÇÕES DE CLASSE, QUANDO HOVER, A FIM DE QUE AS MESMAS SUBMETAM A SEU CRITÉRIO NOMES REPRESENTATIVOS DAS CLASSES, OS QUAIS SERÃO POR ÊLE ESCOLHIDOS LIVREMENTE NA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -
(LEI Nº 1710)

Fls. 12
Proc. 17052
@ u

NA INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO.

§ 2º - NÃO HAVENDO A INDICAÇÃO POR PARTE DAS ENTIDADES, EM TEMPO HÁBIL, FICA O PREFEITO AUTORIZADO A FAZER ESCOLHA LIVREMENTE.

§ 3º - A COMISSÃO, DEPOIS DE CONSTITUÍDA, INICIARÁ OS SEUS TRABALHOS NO MÍNIMO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS ESSA CONSTITUIÇÃO, ELEGERÁ, EM SUA PRIMEIRA REUNIÃO, DENTRE SEUS MEMBROS, UM VICE-PRESIDENTE E DOIS SECRETÁRIOS.

§ 4º - O MANDATO DE MEMBRO DA COMISSÃO TERÁ CARÁTER CÍVICO, GRATUITO E DE SERVIÇO RELEVANTE, E SERÁ EXERCIDO ENQUANTO PERDURAR O MANDATO DO PREFEITO QUE O NOMEOU, SENDO PERMITIDA A RECONDUÇÃO.

§ 5º - AO MEMBRO QUE CUMPRIR O SEU MANDATO DENTRO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, SERÁ CONFERIDO PELO PREFEITO UM DIPLOMA DE SERVIÇOS RELEVANTES DE CARÁTER CÍVICO, PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

§ 6º - O MEMBRO DA COMISSÃO QUE DEIXAR DE COMPARECER A 3 (TRÊS) REUNIÕES CONSECUTIVAS OU 5 (CINCO) ALTERNADAS OU DEIXAR DE EMITIR PARECER EM ASSUNTO SUJEITO À SUA CONSIDERAÇÃO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM JUSTIFICAÇÃO ACEITA PELA COMISSÃO, PERDERÁ AUTOMATICAMENTE O MANDATO, DEVENDO SER SUBSTITUÍDO DENTRO DE 20 (VINTE) DIAS DA COMUNICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 3º - COMPETE À COMISSÃO:

I) ANALISAR E EMITIR PARECERES SOBRE QUESTÕES TÉCNICAS QUANDO SOLICITADAS PELO EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE DETALHAMENTO DO PLANO DIRETOR FÍSICO TERRITORIAL.

II) PROMOVER ESTUDOS E DIVULGAÇÃO DE CONHECIMENTOS URBANÍSTICOS E ESPECIALMENTE DO PLANO DIRETOR FÍSICO TER

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 3 -

(LEI Nº 1710)

Fls. 13
Proc. 7052
@

TERRITORIAL DE JUNDIAÍ.

III) SOLICITAR DO PREFEITO MUNICIPAL O PESSOAL - ADMINISTRATIVO E TÉCNICO NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, BEM ASSIM O MATERIAL E LOCAL PARA AS SUAS REUNIÕES E SERVIÇOS.

IV) ELABORAR E ALTERAR, QUANDO NECESSÁRIO, SEU REGULAMENTO INTERNO.

V) INDICAR AO PREFEITO MUNICIPAL AS PROVIDÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS.

VI) REALIZAR OS SEUS TRABALHOS, OBSERVADOS OS SEQUINTE PRINCÍPIOS:


A) REALIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, UMA REUNIÃO - POR MÊS, EM DIAS PRÉVIAMENTE MARCADOS;

B) DELIBERAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS PRESENTES;

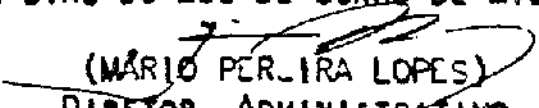
C) REGISTRO, EM ATA E ARQUIVOS ADEQUADOS, - DE TÔDAS AS DELIBERAÇÕES, PARECERES, VOTOS, PLANTAS E DEMAIS TRABALHOS DA COMISSÃO.

ART. 4º - A COMISSÃO SE ORIENTARÁ NO SEU TRABALHO PELA LEI 1576 DE 31 DE JANEIRO DE 1969 E SEUS ANEXOS.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.


(MÁRIO PERREIRA LOPES)
DIRETOR ADMINISTRATIVO



LEI Nº 2680 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:.

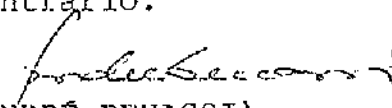
Artigo 1º - Fica revogado o inciso VII do artigo 2º, da -- Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970.

Artigo 2º - São acrescentados à Comissão do Plano Diretor-Físico-Territorial do Município de Jundiaí, instituída pela Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970, na qualidade de membros, os seguintes representantes:

- I - Um representante arquiteto;
- II - Um representante engenheiro;
- III - Um representante advogado;
- IV - Um representante odontólogo;
- V - Um representante dos estudantes universitários de Jundiaí;
- VI - Um representante do Departamento de Águas e Esgotos-DAE.

Parágrafo único - Para a nomeação dos membros de que trata este artigo, serão obedecidas as normas fixadas pelo artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 2830 DE 18 DE ABRIL DE 1985

Altera a Lei 1.710, para modificar a composição da Comissão do Plano Diretor Físico Territorial.

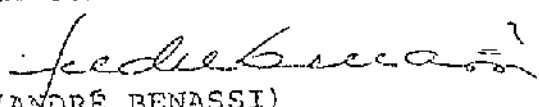
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O "cáput" do artigo 2º da Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970, alterado pela Lei nº 2.680, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Comissão do Plano Diretor Físico-Territorial do Município de Jundiaí, instituída pela Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970, será composta por 24 (vinte e quatro) membros, ficando incluídos entre estes os seguintes representantes do Município de Jundiaí:

- I - Um representante da Coordenadoria de Planejamento
- II - Um representante da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos
- III - Um representante da Secretaria das Finanças Municipais
- IV - Um representante da Secretaria de Obras Públicas
- V - Um representante da Secretaria de Transportes

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezto dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREJRA)

Secretário da SNIJ



(Lei nº 3.086 - 4ago87 - Reestrutura a Prefeitura Municipal e cria cargos de direção e assessoramento e funções gratificadas de chefia).

visões ou Seções, de conformidade com o volume e a complexidade de trabalho.

§ 2º - Podem, também, ser instituídas Equipes de Trabalho, dependendo do número de servidores operacionais subordinados às diversas chefias.

Art. 11 - As unidades criadas na forma do art. 10 serão chefiadas por servidores municipais com formação e experiência específica para as respectivas funções, ... Vetado.

§ 1º - As chefias a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão a funções gratificadas, ... Vetado.

§ 2º - Os valores das gratificações por função de chefia serão constantes do Anexo IV.

Art. 12 - Ficam vinculados ao Prefeito os seguintes órgãos colegiados, que funcionarão com apoio administrativo do Gabinete do Prefeito:

I - a Comissão do Plano Diretor, criada pela Lei nº 1.710, de 30 de junho de 1970, com as modificações feitas por leis posteriores;

II - o Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 2.336, de 14 de março de 1979, com as modificações feitas por leis posteriores.

Art. 13 - Fica vinculado ao Gabinete do Prefeito o Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 2.635, de 24 de junho de 1983.

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal de Jundiá autorizado a proceder no orçamento municipal aos ajustes que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções do Governo.

Art. 15 - A todo ocupante de cargo em comissão correspondente ao símbolo CC-1 será devida verba de representação equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.



LEI Nº 3104, DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera a Lei 1.710/70, para desvincular os pareceres da Comissão do Plano Diretor Físico-Territorial de solicitação do Prefeito Municipal.

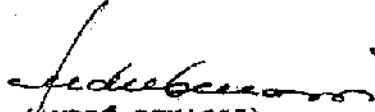
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, alterada pelas leis 2.680, de 29 de dezembro de 1983, e 2.830, de 18 de abril de 1985, passa a vigorar com alteração deste dispositivo:

"Art. 3º (...):

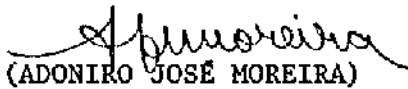
"I - analisar e emitir pareceres e opiniões sobre questões concernentes ao Plano Diretor Físico-Territorial;"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 16
Proc. 1052
W. L.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.781

PROJETO DE LEI Nº 6.377

PROCESSO Nº 17.052

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, e vem instruída com os documentos de fls. 11 a 17, o que a torna apta a ser por nós apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, por cuidar de matéria de organização administrativa (art. 46, IV), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de natureza legislativa, pois visa alterar legislação local (Lei 1.710/70), com o intuito de reformular a Comissão do Plano Diretor, chamando para atuar junto com o Executivo representantes das organizações que elenca. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum : maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.052

PROJETO DE LEI Nº 6.377, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

PARECER Nº 1.417

A proposição em evidência, do Chefe do Executivo, que pretende reformular a Comissão do Plano Diretor, alterando, para tanto, a Lei 1.710/70, encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, VII e VIII, c/c o art. 46, IV -, afigurando-se revestida do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Câmara, expressa no Parecer nº ... 2.781, às fls. 18, que subscrevemos na íntegra.

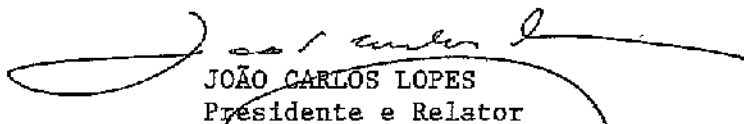
A natureza legislativa da matéria é incontestada, em face de objetivar a alteração de diploma legal local, o que somente pode ser alcançado mediante lei de mesmo grau hierárquico. Nesse sentido o projeto é perfeito, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluindo, então, este nosso juízo, acolhemos a matéria em seus termos e a ela consignamos voto favorável.

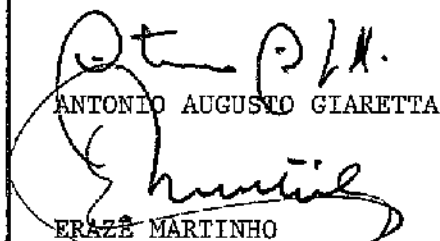

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.1994

APROVADO EM 25.10.94

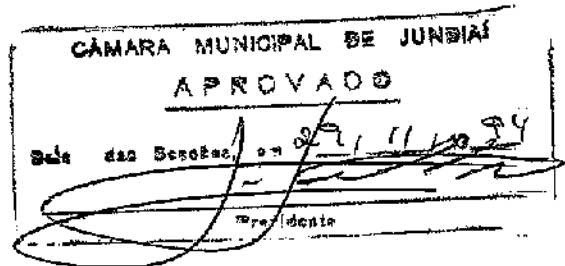

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



pp. 5.545/94



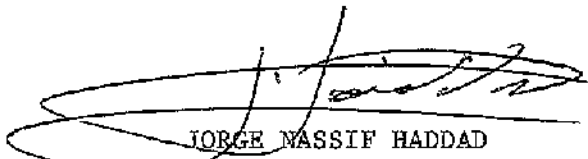
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.377

Prevê participação do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí na Comissão do Plano Diretor.

No art. 6º, II, acrescente-se:

"o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí."

Sala das Sessões, 25.10.1994


JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp

**SE SINDICATO DOS ENGENHEIROS
ESP NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fl. 20-A
Proj. 1052
C.M.J.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of.Pres.351.94

São Paulo, 25 de outubro de 1994

17119

01194

18719

PROTÓCOLO GERAL

Handwritten notes:
Proj. 1052
6374
Problema
22/10/94

Ilmo. Sr.
Engº Jorge Nassif Haddad
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

f. CMD 10/94/28

Senhor Vereador,

Sendo de interesse do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP colaborar com a Comissão do Plano Diretor de Jundiaí, solicitamos a inclusão de um membro da nossa Delegacia Regional de Jundiaí nessa Comissão - Projeto de Lei nº 6377, em tramitação nessa casa legislativa.

No aguardo de seu pronunciamento, reiteramos nossos protestos de elevada consideração.

Cordialmente,


Engº Esdras Maranhães dos Santos Filho
Presidente

LAPB/RAS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.052

PROJETO DE LEI Nº 6.377, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

PARECER Nº 1.448

Reformular a Comissão do Plano Diretor, de maneira a possibilitar que maior parcela da coletividade nela tenha participação, re-
presenta o objetivo da proposta em destaque, da lavra do Chefe do Executi-
vo, que para tanto busca alterar a Lei 1.710/70.

É inegável que a política de desenvolvimento do Mu-
nicípio deva ser planejada e estruturada pelo maior número de segmentos
constituídos da sociedade, tanto da iniciativa pública como do setor priva-
do, e em sendo esse o intento que busca consubstanciar o projeto em tela,
evidentemente que contará com o nosso irrestrito apoio.

Como forma de contribuir expandindo o rol de entida-
des que deverão compor a Comissão do Plano Diretor de Jundiaí, permitimo-
nos apresentar a emenda anexa, que prevê a participação dos corretores de
imóveis, do sindicato da categoria e do CRECI-Conselho Regional dos Corre-
tores de Imóveis do Estado de São Paulo.

Em decorrência da argumentação oferecida, com a emen-
da, o nosso voto é favorável à matéria.


É o parecer.

Sala das Comissões, 03.11.1994

APROVADO EM 03.11.94


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO

*

RSV

215 x 315 mm

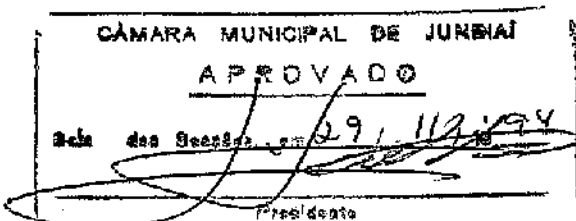
SG



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.052

PROJETO DE LEI Nº 6.377, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.377

Prevê participação de entidades de corretores de imóveis na Comissão do Plano Diretor.

No art. 6º, II, acrescente-se:

- "p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;
- "q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis; e
- "r) 1 (um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI."

Sala das Comissões, 03.11.1994

MARCÍLIO CARRA
Presidente

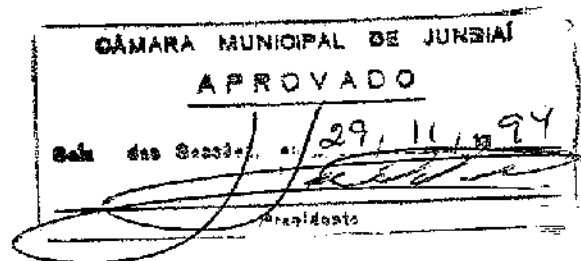
FELISBERTO NEGRI NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 6.377

Revoga normas correlatas anteriores.

Nova redação aos arts. 12 e 13:

"Art. 12. A Comissão do Plano Diretor, instituída pela Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei."

"Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

"I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 12;

"II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;

"III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e

"IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987."

Justificativa

Explicitar a revogação das normas correlatas anteriores é o objetivo maior desta emenda, para facilitar a pesquisa e o estudo da matéria, que ora é reformulada totalmente.

Sala das Sessões, 29-11-94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.95
Proc. 17.052

Em 30 de novembro de 1994

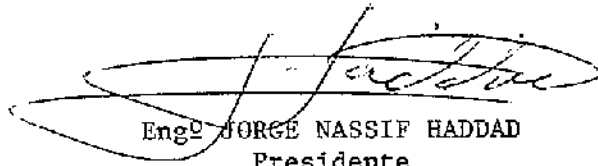
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.946, referente ao Projeto de Lei nº 6.377 - objeto do ofício GP.L. nº 690/94 -, aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 29 último.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.377 AUTÓGRAFO Nº 4.946
PROCESSO Nº 17.052
OFÍCIO PM Nº 11.94.95

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:


9 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:



RECEBEDOR:

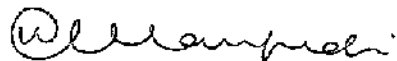


PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22 / 12 / 94



DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fis. 26
Proc. 11052
@m

OF.GP.L. nº 897/94

17433 - 1994 - 11052

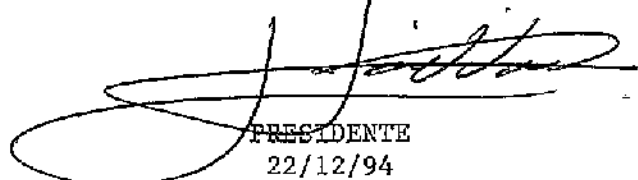
Proc. nº 018230/83

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de dezembro de 1.994.

Junta-se.

Senhor Presidente:

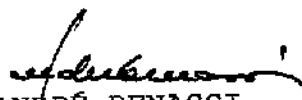


PRESIDENTE
22/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.377, bem como cópia da Lei - nº 4.501, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a




PUBLICADO
em 06/12/94

Proc. 17.052

GP., em 21.12.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei-
to do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.946

(Projeto de Lei nº 6.377)

Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do
Plano Diretor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 1994 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º A Comissão do Plano Diretor, instituída pe-
la Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei.

Art. 2º A Comissão do Plano Diretor tem por objeti-
vo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem-
estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações
públicas e privadas definidas no Plano Diretor de Jundiaí, nos planos e
projetos urbanísticos e na legislação afim.

Art. 3º A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí ínte-
gra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se
em órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado ao Gabinete
do Prefeito.

Art. 4º À Comissão do Plano Diretor de Jundiaí com-
pete:

I - acompanhar a elaboração, revisão e atualização
do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação es-
pecífica;

*



(Autógrafo nº 4.946 - fls. 2)

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiaí;

III - acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiaí;

IV - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa;

V - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno.

Art. 5º A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - anteprojetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Art. 6º A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - representantes de associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município:

a) 7 (sete) representantes das associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro e movimentos populares;

b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;

c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;

d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas;

*



(Autógrafo nº 4.946 - fls. 3)

II - representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:

- a) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil / Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;
- b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- c) 1 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí e Região - PROEMPI;
- d) 1 (um) representante do CIESP/FIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;
- e) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção de Jundiaí;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí-ABECA;
- g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Região;
- h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgões Dentistas - Regional de Jundiaí;
- i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;
- j) 1 (um) representante do setor da agropecuária;
- l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;
- m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc.);
- n) 1 (um) representante médico-sanitarista;
- o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí;
- p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;
- q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis; e
- r) 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI;

*



(Autógrafo nº 4.946 - fls. 4)

III - representantes do Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;
- l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;
- m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos;
- n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social.

§ 1º Para a finalidade de representação na Comissão será considerada como existente a entidade legalmente constituída.

§ 2º A indicação dos representantes pelas entidades deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação na Comissão a não-indicação do representante.

§ 3º O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta)

*



(Autógrafo nº 4.946 - fls. 5)

ta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Art. 7º Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta lei.

Art. 8º A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua constituição.

Parágrafo único. A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

Art. 9º Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

I - realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;

II - realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - deliberação por maioria absoluta dos membros;

IV - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão;

V - elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 10. O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnico e administrativo.

Art. 11. As atividades dos membros da Comissão não serão remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços de mais alta relevância para a coletividade.

Art. 12. A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*



(Autógrafo nº 4.946 - fls. 6)

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

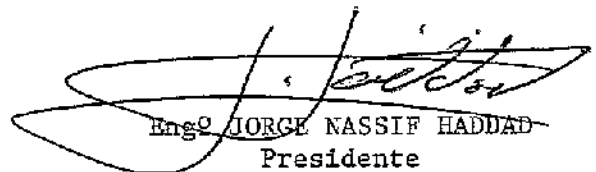
I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 1º;

II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;

III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e

IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



LEI Nº 4.501, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 1º - A Comissão do Plano Diretor, instituída pela Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei.

Art. 2º - A Comissão do Plano Diretor tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas definidas no Plano Diretor de Jundiaí, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

Art. 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí integra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se em órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - À Comissão do Plano Diretor de Jundiaí compete:

- I - acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação específica;
- II - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiaí;
- III - acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiaí;
- IV - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa;
- V - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno.



Fls. 34
Proc. 11058
W

Art. 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - anteprojetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Art. 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - representantes de associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município:

a) 7 (sete) representantes das associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro e movimentos populares;

b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;

c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;

d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas;

II - representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:

a) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;

b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jun



diaí;

c) 1 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí e Região - PROEMPI;

d) 1 (um) representante do CIESP/FIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;

e) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção de Jundiaí;

f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí-ABECA;

g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Região;

h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Regional de Jundiaí;

i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;

j) 1 (um) representante do setor de agropecuária;

l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;

m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc.);

n) 1 (um) representante médico-sanitarista;

o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí,

p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;

q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis; e

r) 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI;

III - representantes do Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Plane



jamento;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;

j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;

l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;

m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgotos;

n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social.

§ 1º - Para a finalidade de representação na Comissão será considerada como existente a entidade legalmente constituída.

§ 2º - A indicação dos representantes pelas entidades deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação - oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação na Comissão a não-indicação do representante.

§ 3º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro -



de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Art. 7º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta lei.

Art. 8º - A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua constituição:

Parágrafo único. A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

Art. 9º - Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

I - realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;

II - realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;

III - deliberação por maioria absoluta dos membros;

IV - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão;

V - elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 10. O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnicos e administrativo.

Art. 11. As atividades dos membros da Comissão não será remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a coletividade.



Art. 12. - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 19;
- II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;
- III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e
- IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 30-12-1994

LEI Nº 4.501, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei 1.710/70, para reformular a Comissão do Plano Diretor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte --

Lei:

Art. 1º - A Comissão do Plano Diretor, instituída pela Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, é regulada nesta lei.

Art. 2º - A Comissão do Plano Diretor tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município, visando ao bem estar e à melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas e privadas definidas no Plano Diretor de Jundiaí, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

Art. 3º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí integra o processo de planejamento permanente do Município, constituindo-se em Órgão colegiado, autônomo em suas atribuições e vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí compete:

I - acompanhar a elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor, dos planos e projetos urbanísticos e da legislação específica;

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor de Jundiaí;

III - acompanhar a elaboração dos planos setoriais previstos no Plano Diretor de Jundiaí;

IV - acompanhar a elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa;

V - elaborar e alterar, quando necessário, o seu regimento interno.

Art. 5º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí é dotada de caráter consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência e, para a decisão do Prefeito, as suas deliberações serão encaminhadas sob a forma de:

I - pareceres, orientações e diretrizes técnicas, jurídicas ou administrativas;

II - instruções a serem normatizadas ou regulamentadas; e

III - anteprojetos de lei e minutas de decretos e portarias.

Art. 6º - A Comissão do Plano Diretor de Jundiaí será constituída pelos representantes e seus respectivos suplentes, assim -- distribuídos:

I - representantes de associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigas de bairro, movimentos populares e sindicatos ou associações de trabalhadores assalariados com sede neste Município;



(Lei 4.501/94 - fls. 2)

- a) 7 (sete) representantes das associações de moradores, centros comunitários, sociedades amigos de bairro e movimentos populares;
- b) 4 (quatro) representantes de sindicatos e associações de trabalhadores assalariados;
- c) 2 (dois) representantes do movimento estudantil de Jundiaí;
- d) 1 (um) representante das associações recreativas e desportivas;
- II - representantes de associações ou sindicatos patronais, de profissionais liberais e das instituições de direito privado, com sede neste Município:
- a) 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil/Núcleo de Jundiaí, Departamento de São Paulo;
- b) 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;
- c) 1 (um) representante da Associação das Empresas e Profissionais do Setor Imobiliário de Jundiaí e Região - PROEMPI;
- d) 1 (um) representante do CIESP/PIESP - Delegacia Regional de Jundiaí;
- e) 1 (um) representante da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil - 33ª Subseção de Jundiaí;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Empresas de Jundiaí - ABECA;
- g) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jundiaí e Região;
- h) 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Regional de Jundiaí;
- i) 1 (um) representante da Associação de Médicos de Jundiaí;
- j) 1 (um) representante do setor de agropecuária;
- l) 1 (um) representante do setor de extração mineral;
- m) 2 (dois) representantes de profissionais liberais da área integrada a questões do meio ambiente (engenheiro agrônomo, biólogo, geógrafo, etc.);
- n) 1 (um) representante médico-sanitarista;
- o) 1 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo/Delegacia Regional de Jundiaí;
- p) 1 (um) representante dos Corretores de Imóveis;
- q) 1 (um) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis;
- r) 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo-CRECI;

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 47
Proc. 11052
Du

(Lei 4.501/94 - fls. 3)

III - representantes do Poder Público Municipal:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Integração Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- h) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- i) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- j) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio;
- l) 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura;
- m) 1 (um) representante do Departamento de Águas e Esgoto;
- n) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social.

§ 1º - Para a finalidade de representação na Comissão será considerada como existente a entidade legalmente constituída.

§ 2º - A indicação dos representantes pelas entidades deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação oficial, sob pena de ser interpretada como renúncia à participação na Comissão a não-indicação do representante.

§ 3º - O membro da Comissão que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, ou deixar de emitir parecer em assunto sujeito à sua consideração por mais de 30 (trinta) dias, sem justificativa aceita pela Comissão, perderá automaticamente o mandato, devendo ser substituído dentro de 30 (trinta) dias da comunicação ao Prefeito.

Art. 7º - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, mediante a indicação das entidades referidas no artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - A Comissão iniciará os seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de sua constituição.

Parágrafo Único. A Comissão elegerá, em voto secreto, em sua primeira reunião, o presidente, o vice-presidente e os dois secretários.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 42
Proc. 17053
(in)

(Lei 4.501/94 - fls. 4)

Art. 9º.- Para a realização dos seus trabalhos, a Comissão observará os seguintes requisitos:

- I - realização de reuniões mensais em sua forma ordinária e extraordinariamente com a necessária convocação;
- II - realização das reuniões com a presença da maioria absoluta dos seus membros;
- III - deliberação por maioria absoluta dos membros;
- IV - registro, em ata e arquivos adequados, de todas as deliberações, pareceres, votos, plantas e demais trabalhos da Comissão;
- V - elaboração de seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

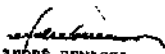
Art. 10. O Executivo proverá a Comissão do Plano Diretor dos recursos materiais e financeiros, assim como de pessoal técnico e administrativo.

Art. 11. As atividades dos membros da Comissão não será remuneradas, sendo reconhecidas como prestação de serviços de mais alta relevância para a coletividade.

Art. 12. - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

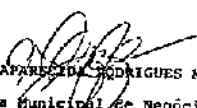
Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 1.710, de 30 de junho de 1970, exceto o art. 1º;
- II - a Lei 2.680, de 29 de dezembro de 1983;
- III - a Lei 2.830, de 18 de abril de 1985; e
- IV - a Lei 3.104, de 13 de outubro de 1987.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 6377

Autuado em 14 / 10 / 94

Diretor *Almanfredi*

Comissões *CJR - COSP*

Quorum *M. S.*

Data	Histórico
14.10.94	Protocolo
14.10.94	CJ parecer 2781
18.10.94	CJR parecer 1417
25.10.94	COSP parecer 1448.
26.10.94	Of. de Sindicato dos Engos
03.11.94	Aplo
29.11.94	Aprovado
30.11.94	Of. PM. 11.94.95:
21.12.94	Promulgado
30.12.94	Publicado
30.12.94	Assinamento <i>Alm</i>

Juntadas fls. 01/17 em 14.10.94 *Alm* fls. 18/20 em 25.10.94 *Alm*
 fls. 21/42 em 30.12.94 *Alm*

Observações